ACÓRDÃO - AC00 - 912/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06556/2017
PROTOCOLO	: 1803982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADE – BALANÇO FINANCEIRO SEM SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALTA DE PREENCHIMENTO DO CAMPO "EXERCÍCIO ANTERIOR" NOS ANEXOS 13 E 15 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise (falta de preenchimento do campo "exercício anterior" nos Anexos 13 e 15), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as Contas de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá-MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Paulo Roberto Duarte**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da falta de preenchimento da coluna "exercício anterior" no Anexo 13 e no anexo 15, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, colunas de anexos sejam preenchidas, em especial, a coluna "exercício anterior" no Anexo 13 e no Anexo 15.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá-MS, exercício de 2016, gestão do sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, foram intimados a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, a sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, conforme Termo de Intimação INT – G.MJMS – 32341/2017, fl. 148, e o sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, Secretário da gestão seguinte em um período, conforme Termo de Intimação INT – G.MJMS – 32340/2017, fl. 147, sendo que foi apresentada resposta à intimação conforme peças nº 44 e 46.

Novamente se manifestando os órgãos de apoio, restaram ainda alguns achados, desta forma foi intimada a Secretária Municipal, à época, sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, conforme Termo de Intimação G.MCM – 17218/2019, fl. 210, o Prefeito Municipal, à época, sr. Paulo Roberto Duarte, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 17219/2019, fl. 209, e foi também intimada a secretária de um período da gestão seguinte, a sra. Glaucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 17217/2019, fl. 211, e foi apresentada resposta à intimação conforme peça nº 65, 67, 68 e 70.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 7743/2020, peça nº 72, constatou que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis por esta Corte de Contas, mas ressalvou que os valores referentes à coluna do exercício anterior, referentes aos anexos 13 e 15, não foram registrados.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 11340/2021, peça nº 77, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4º PRC – 2071/2022, peça nº 78, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelo fato de que, no Anexo 13 e no Anexo 15, a coluna do “exercício anterior” não foi devidamente preenchida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram o não preenchimento da coluna "exercício anterior", no Anexo 13 e Anexo 15.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 412.200,00 (quatrocentos e doze mil e duzentos reais), sendo que ocorreram no exercício alterações orçamentárias, finalizando com o valor de R$ 397.800,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitocentos reais) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 189.674,23 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 4.922,18** (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**252.454,24**
Ajustes de Exercícios Anteriores	
Resultado Patrimonial do Período	**4.922,18**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**257.376,42**

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14, peça nº 19.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, permanecem os apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, a respeito da falta de preenchimento do campo “exercício anterior” nos Anexos 13 e 15.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto ao preenchimento correto de colunas em anexos, no caso, a coluna “exercício anterior” no Anexo 13 e no Anexo 15.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 201.644.161-53, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da falta de preenchimento da coluna “exercício anterior” no Anexo 13 e no anexo 15, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, colunas de anexos sejam preenchidas, em especial, a coluna “exercício anterior” no Anexo 13 e no Anexo 15;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm